

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 3908/14.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de dezembro de 2014

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá, N.I.F. 115 035 958, residente na Travessa Padre Manuel Guimarães, nº 17, 1º D, freguesia e concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente para o Instituto da Segurança Social, I.P. onde exerce funções como Ama Auxiliar Maternal e auferir um rendimento mensal bruto no valor de cerca de **Euros 662,19**.

A devedora vive em casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de **Euros 300,00**.

A devedora encontra-se actualmente divorciado, tendo sido casada com Filipe Miguel Ferreira Cruz entre 8 de Dezembro de 2006 e 15 de Janeiro de 2010.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Há vários anos que a devedora exerce actividade como ama auxiliar maternal na qualidade de trabalhadora independente, prestando os seus serviços ao “Instituto da Segurança Social, I.P.”.

Na qualidade de trabalhadora independente, a devedora está obrigada ao pagamento mensal das suas contribuições para a Segurança Social, contribuições essas que tem vindo a incumprir sistematicamente desde Março de 2004. Fruto de tal situação, a devedora apresenta actualmente perante a Segurança Social uma dívida de mais de Euros 20.000,00, que se encontra na impossibilidade de cumprir.

Ciente de que não dispõe de qualquer património ou rendimentos que lhe permitam responder perante tal passivo, em Setembro de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 662,19**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado entre os **Euros 157,19 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias¹ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Enquanto trabalhadora independente a devedora insere-se nesta categoria de titular de uma empresa, estando obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos acima descritos.

Verificamos pela análise da reclamação de créditos apresentada pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.” que a devedora incumpriu o pagamento das suas obrigações perante a Segurança Social em diversos períodos desde 2004² até Outubro de 2014, sendo que desde 2009 que este incumprimento sucede continuamente em todos os meses. Aplicando as normas supra a tais factos, verificamos que pelo menos desde final do ano de 2004 que se presume que a devedora tem conhecimento que se encontra numa situação de insolvência.

Ainda assim, apenas em Setembro de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, incumprindo claramente o prazo supra indicado.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não

¹ 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

² Contribuições em falta: Março a Dezembro de 2004, Janeiro a Julho de 2005, Janeiro a Março e Maio a Dezembro de 2006, Janeiro a Setembro de 2007, Abril a Dezembro de 2008 e Abril de 2009 a Outubro de 2014.

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, entende o signatário que, não dispondo que qualquer património, e tendo como único rendimento os obtidos pela sua actividade de ama, há muito tempo que a devedora demonstra não ter qualquer capacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas. Mais grave que isso, há cerca de dez anos que a devedora desenvolve uma actividade como trabalhadora independente não suportando sequer os custos fixos inerentes à mesma. Acresce que não existe nenhum elemento nos autos que indicie a existência de expectativa séria de melhoria da sua situação financeira. Na verdade, pela análise das declarações de rendimentos apresentadas, verificamos que pelo menos desde de 2009 os rendimentos da devedora são estáveis, rondando os **Euros 9.000,00**.

É pois óbvio para o signatário que há muito tempo que a devedora perdeu o controlo da sua situação, tendo postergado tal situação muito para além do que seria razoável.

Resta verificar se do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência adveio algum prejuízo para os seus credores.

No caso em apreço, além de não se ter apresentado à insolvência, a devedora prosseguiu o exercício da sua actividade profissional sem pagar as contribuições devidas junto da Segurança Social, tendo deliberada e conscientemente aumentado o seu passivo ao longo de vários anos. E mesmo depois de ter requerido apoio judiciário e ter apresentado aos autos o seu pedido de declaração da insolvência, a devedora reiterou no seu comportamento incumpridor perante a Segurança Social. Em face desta actuação,

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá ”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção do Comércio (J1) da Instância Central de Família

veio a devedora a aumentar o seu passivo e a diminuir as possibilidades de o credor em questão ser ressarcido do seu crédito.

Considerando que se encontram preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o signatário é do entendimento que deverá ser **indeferido o pedido de exoneração do passivo restante** apresentado pela devedora por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 4 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá”

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I n v e n t á r i o (**A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E .**)

Insolvência de “Paula Fernanda Marques Costa Moreira Sá Cruz”

Processo nº 3908/14.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

O único bem passível de integrar a massa insolvente é a viatura da marca Fiat, com matrícula 56-43-OS, cujo valor de mercado estimado é manifestamente inferior a Euros 5.000,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de Dezembro de 2014